



Processo Administrativo nº: 87/2021

Pregão Eletrônico – SRP nº: 040/2021 – CPL

Órgão Consulente: Procuradoria-Geral do Município

Parte interessada: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

PARECER Nº 119/2021 – PGM

EMENTA: REGISTRO DE PREÇO, NA MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA, OBJETIVANDO EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA). APROVAÇÃO.

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FÁTICA

Inicialmente, cumpre destacar que o processo inicia com memorando interno da Secretária de Educação expondo as necessidades que justificam a contratação de empresa para eventual e futuro fornecimento de material permanente, mais especificamente carteira escolar, para atender as necessidades da Secretaria de Educação.

Outrossim, segue despacho ao setor de compras pela Secretária Municipal de Educação, em 08 de outubro de 2021, com solicitações de orçamentos, termo de referência, autorização de procedimento licitatório e autuação do processo.

É o breve relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, vale ressaltar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma unicamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, uma vez que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Alexandra Maria P. S. Cunha Miramar
Procuradora Geral do Município



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

Folha n° 102
Proc. n° 087 PL
Rubrica B

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decretos nº 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.250/2014.

Outrossim, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, com amparo no Decreto nº 10.024/2019, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, consoante legislação supramencionada.

Nos demais aspectos, examinada a minuta de edital presente nos autos, bem como documentação apensada nestes, entende-se que guarda regularidade na legislação supracitada.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina-se pela aprovação da minuta de edital, bem como favoravelmente pelo seguimento do presente procedimento licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal percorrida ao longo deste parecer.

Junte-se cópia deste ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 04 de novembro de 2021.

Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano
OAB/MA 9979
Procuradora-Geral do Município